

# ASPECTOS TEÓRICO-LEGISLATIVOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS E SUA RELAÇÃO COM O “ABORTO PATERNO”

Mariana David Modesto<sup>1</sup>  
Clarissa Sanches Monassa<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso

## RESUMO

Diante da transformação do cenário familiar, destacando-se o afeto como alicerce da construção e reinvenção das relações, a família, na era contemporânea, adota uma série de comportamentos que priorizam o indivíduo de forma exclusiva e acabam por permear as relações dos membros familiares, que são tratadas pelo judiciário brasileiro. Dessa forma, os objetivos visados têm o intuito de demonstrar a transformação do pensamento jurídico quanto à mudança do núcleo familiar, evidenciando as responsabilidades no âmbito família e mapeando como o aborto paterno, termo que caracteriza a falta da figura paterna na vida do menor, normalmente, leva à Síndrome da Alienação Parental. Para a pesquisa foram necessários a Lei nº 12.318/2010, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda monografias, artigos, livros, jurisprudências e páginas da internet. Assim, para que haja a superação do momento de ruptura da estrutura familiar e da ausência que gera, entre os seus membros, a responsabilidade pelo descumprimento do dever jurídico da assistência moral, emocional e psicológica, é preciso tutelar e identificar de forma prematura a ocorrência da alienação parental, bem como suas consequências no indivíduo ao longo da vida. O método utilizado foi o dedutivo, com técnica de coleta de dados bibliográfica, documental, jurisprudência e via internet.

**Palavras-chave:** Família. Aborto Paterno. Alienação Parental. Jurisprudência. Direito Contemporâneo.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 FAMÍLIA; 1.1 Conceito de família; 1.2 Família na era contemporânea e a vulnerabilidade de suas relações; 2 ABORTO PATERNO; 2.1 Alienação Parental; 3

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito no Centro Universitário Eurípides da Silva - UNIVEM. Estagiária na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Estagiária na empresa Colégio Esquema Único de Marília/SP. Integrante do grupo de pesquisa AJUDPRO – Grupo de pesquisa sobre acesso à justiça, era digital e processo. Email institucional: marianadavidmodesto@univem.edu.br

<sup>2</sup>Doutora em Direito, área de Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina (2020). Mestre em Direito do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2005). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (2002). Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1999). Membro do Instituto Jacques Maritain do Brasil. Parecerista da Revista de Direito Público da UEL. Advogada e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa AJUDPRO (Centro Universitário Eurípides de Marília) e GEDs (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Pesquisadora cadastrada no CNPq na área de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais. Tem experiência em gestão acadêmica e docência superior na área do Direito, atuando em Direito Constitucional, Sociologia do Direito, Direitos Humanos e Legislação da Educação.

EFEITOS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE ADVINDOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABORTO PATERNO; 4 MECANISMOS E JURISPRUDÊNCIA; 5 AVANÇO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO; 5.1 A Lei 12.318/10; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Um dos ramos do Direito que mais sofreu alterações nos últimos anos foi o Direito de Família. É notório que os modelos de família vêm se modificando a cada dia e, em decorrência disso, pode-se observar o aumento gradativo dos pedidos de divórcio.

Diante disso, forma-se o novo paradigma da sociedade contemporânea. Dadas as concepções igualitaristas dos direitos e deveres de homens e mulheres, o respeito às diferenças garantidas pela Constituição Federal de 1988 e pelos Tratados e Convenções Internacionais, incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro o novo conceito de família, que introduziu no cotidiano dos casais a partilha de direitos e obrigações. E este é o dilema da alienação parental e do aborto paterno: a criança em meio ao conflito dos pais.

Ao abordar sobre tal temática, é preciso reforçar a necessidade de discorrer sobre tais práticas que se tornam recorrentes. Por isso, ao tratar das implicações jurídicas ou legais para quem a comete, passa-se a conhecer como a legislação atua diante das situações em que é preciso coibir tais ações.

Dessa feita, a importância da pesquisa é vislumbrada por envolver crianças e adolescentes, que possuem prioridade absoluta na escala de preocupação do Estado. Nesse sentido, o ordenamento jurídico deve tentar buscar soluções conciliadoras para promover um bom relacionamento dos filhos com seus genitores e, até mesmo, punições para os pais que cometem práticas de abandono. Assim, diante da necessidade de regulamentar o tema, foi publicada a Lei nº 12.318/10, que tem como objetivo combater a prática da Alienação Parental, enquanto o “Aborto paterno” continua com várias lacunas judiciais.

Apesar de existir a lei, ainda vem à tona, de forma crescente, a prática de alienação parental, com muitos casos não judicializados, por falta de conhecimento do tema. Em razão disso, é importante estudar quais são as consequências advindas desse processo, tanto para a criança ou adolescente quanto para os alienadores, e ainda, que providências podem ser tomadas pelo genitor não guardião que se vê envolto em tais situações.

Por isso, o presente artigo buscou entender a raiz comum do problema e trazer reflexões ao contrapor, de forma crítica, a alienação parental e o aborto paterno. A partir disso, é possível dialogar sobre os impactos na vulnerabilidade familiar.

O aborto paterno é um novo termo que caracteriza a falta da figura paterna na vida do menor e que, normalmente, leva à Síndrome da Alienação Parental. Os objetivos visados têm o intuito de fomentar a constante avaliação psicológica do núcleo familiar, para que haja a superação do momento de ruptura da estrutura familiar e da constante presença dos genitores na vida do menor.

Portanto, é preciso buscar entender por que o aborto paterno é socialmente aceito e o materno não, uma vez que esse tema se mostra extremamente relevante na contemporaneidade. Ademais, a tentativa da divulgação da necessária responsabilização é um importante mecanismo de combate à desigualdade de gênero e, direta ou indiretamente, de tantas outras mazelas sociais.

Desse modo, o estudo se dividirá em cinco tópicos: o primeiro realizará um estudo breve da família, da transformação do seu conceito ao longo dos anos, bem como irá abordar a família na era contemporânea e a vulnerabilidade de suas relações. O segundo tópico irá tratar do Aborto paterno e da alienação parental, bem como de seus respectivos conceitos e identificação. O terceiro tópico buscará demonstrar o impacto da alienação parental no menor. O quarto tópico demonstrará mecanismos e jurisprudências aplicáveis em caso que abrange o instituto de alienação parental; e, por fim, o avanço da tutela no direito contemporâneo, a Lei 12.318/10 da alienação parental e a necessidade de busca por soluções aditivas aos aparatos regulatórios.

## **1 FAMÍLIA**

### **1.1 Conceito de família**

Antes mesmo de existirem organizações políticas ou civis, já havia grupos de pessoas que se relacionavam no seio de uma família. Dessa forma, é um axioma afirmar que a família é a unidade social mais antiga do ser humano. No entanto, a definição do termo “família” é tarefa extremamente difícil, tendo em vista tratar-se de um conceito volátil, adaptável ao tempo e aos modelos sociais.

A etimologia da palavra família advém do vocábulo romano *famulus*, que significa “escravo”. Esse termo foi utilizado na antiguidade para se referir à coletividade de servos a um senhorio, no sentido de subordinação e hierarquia.

Com as civilizações em desenvolvimento, o termo ganha novo significado, referindo-se a grandes grupos ligados de forma consanguínea, que se originam do mesmo tronco

familiar, ou seja, de um único patriarca. Portanto, antigamente, o modelo familiar era de forma predominante patriarcal e patrimonialista, segundo o qual havia um “centro de decisões”, o “líder”, o “chefe de família”, responsável pelas decisões do grupo, cujas ordens deviam ser seguidas por todos.

Engels, em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, salienta:

A família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente. [...] Ao passo que a família prossegue vivendo, o sistema de parentesco se fossiliza; e, enquanto este continua de pé pela força do costume, a família o ultrapassa (ENGELS, 1984, p. 30).

Nessa mesma acepção, Fustel de Coulanges explica que o princípio da família antiga não é apenas a geração e nem afeto natural, “porque o direito grego e o direito romano não dão importância alguma a esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. O pai pode amar a filha, mas não pode legar-lhe os bens” (COULANGES, 2009, p. 52).

Outro fator considerável que também faz parte da história da família na sua origem é o instituto do casamento, que, segundo Coulanges, “é a primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu” (COULANGES, 2009, p. 53) e que organiza os vínculos entre as pessoas e se transforma em regra de comportamento. “O casamento era tido como uma forma das pessoas serem aceitas pela sociedade, onde no casamento o homem possuía poder sobre a mulher e os filhos” (COULANGES, 2009, p. 53).

É importante ressaltar que na Roma Antiga, quando a mulher se casava, tornava-se propriedade do marido, no sentido de se desligar de sua família e se tornar um membro de seu esposo, incluindo todos os atos de culto e crença. E, mesmo com a evolução da sociedade, o matrimônio continuou sendo um ato que une as pessoas.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias sustenta que:

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integradas por todos os parentes, formando unidade de produção, com

amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal (DIAS, 2010, p. 28).

Essa perspectiva começa a se alterar com o advento da inserção da mulher no mercado de trabalho, junto à revolução industrial e com o aumento da necessidade pela busca de mão de obra. Destarte, o único gerador de fonte de renda da família deixa de ser o homem e, assim, surge um vínculo afetivo, que outrora não existia, justificado pela proximidade das pessoas com a imigração do campo para a cidade.

Dessa forma, a família acaba por se tornar instituição de direitos e deveres que, fundada em bases aparentemente tão frágeis, passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade (LOBO, 2018, p. 17).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, uma vez que se alicerça nas transformações que a família sofre, cujo qual é fundamental para a evolução da sociedade, partindo da ideia de que é no núcleo familiar que o indivíduo adquire princípios básicos que o acompanharão por toda vida, em suas relações sociais.

## **1.2 A família na era contemporânea e a vulnerabilidade de suas relações**

O entendimento sobre família é efêmero, uma vez que novos arranjos familiares surgem em velocidade expressiva e a composição familiar, que se dava unicamente através do casamento ou por composição heterossexual, já não ilustra mais a realidade dos modelos de família na sociedade brasileira.

Atualmente, a família é baseada no sentimento de afeto, enquanto antigamente nem sempre foi assim. Essa mudança do modelo familiar se transformou, em virtude da influência dos ideais de democracia, igualdade e, notadamente, dignidade da pessoa humana.

De fato, a unidade familiar passou a ser mais democrática, afastando-se da inflexibilidade matrimonial, para dar origem a outras formas de constituição. Neste novo modelo, todos os membros são dotados de igualdade no ambiente familiar, tendo como aspecto comum o atendimento das suas necessidades e a busca da felicidade.

Maria Berenice Dias fala em adoção de uma “visão pluralista” do termo do qual se extrai o elemento comum e formador de tantos modelos, o *afecctio*. Vejamos:

É necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é à vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente à vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas (DIAS, 2007, p. 38-39).

Dessa maneira, a família acabou por se transformar em uma instituição que promove a afetividade, o respeito à dignidade humana e na qual os sentimentos de amor e afeto são as premissas principais que ligam os seus membros.

Portanto, são intermináveis as alterações na estrutura familiar. O afeto como base das relações, as liberdades conquistadas e direitos equiparados (mesmo que não em sua forma plena) entre homens e mulheres foram fatores importantes na contemporaneidade da instituição familiar.

A mulher, hoje não mais subordinada à figura do homem, ganha seu espaço e autonomia perante a sociedade, bem como a família passa a ter identidade própria e a ocupar funções até então somente desempenhadas pela figura masculina. Corriqueiramente, as mulheres passam a ser responsáveis pelo sustento financeiro da prole ou em pé de igualdade com os maridos e se dividem entre o trabalho externo e as funções de mãe e esposa.

No meio de todas essas grandes e benéficas mudanças, a figura masculina se sentiu oprimida e muitas vezes despreparada em dividir tais responsabilidades, bem como liberdades até então apenas usufruídas por eles.

A dedicação exclusiva ao lar e a dependência financeira saíram de cena, ensejando uma nova visão da mulher no casamento. Agora, independente e dona de suas escolhas, ela não mais se submete a relações infelizes, o que facilita o rompimento conjugal.

O afeto, como já anteriormente dito, é a base da estrutura familiar, assim, “não havendo mais afetividade, não existe razão para a manutenção. Aos olhos da sociedade, de uma estrutura meramente formal e vazia de fundamento” (OLIVEIRA, 2002, p. 243). Então, o

individualismo ganha força e os objetivos individuais muitas vezes se sobressaem ao desejo do outro e passa a existir um distanciamento sentimental e físico entre os membros. O diálogo se torna cada vez mais escasso e os conflitos passam a ser frequentes.

Ilustrando esse processo, surge a família “eudemonista”, denominada por Maria Berenice Dias (2015, p. 133) como novo nome para identificar a família pelo seu envolvimento afetivo, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros. Sendo assim, tal sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade altera o sentido da proteção jurídica da família, modificando-a de instituição para sujeito, como ilustrado na primeira parte do § 8º do artigo 226 da CF: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram”.

Então, o sentimento de afeto, a partir deste momento, passou a ter relevância inclusive para fins jurídicos, uma vez que tal individualismo interfere diretamente na vulnerabilidade das relações, transformando os relacionamentos interpessoais em inconsistentes e descompromissados.

Para reafirmar essa ideia, Zygmund Bauman, sociólogo polonês, em sua obra *Modernidade Líquida*, desenvolve o conceito de “Modernidade Líquida” como forma de explicar como se processam as relações sociais na atualidade. Ele retrata a mudança da sociedade sólida para a líquida, ou seja, é o momento em que a nova época transforma as relações sociais, econômicas e de produção em frágeis, fugazes e maleáveis, como os líquidos. Por isso, os referenciais de valores de afetos, vínculos, morais, familiares e religiosos mudam e, assim, desenraiza-se o velho e enraíza-se o novo, colocando outro foco nas relações.

## **2 ABORTO PATERNO**

O termo surgiu nos Estados Unidos, mas em outro contexto. Lá, em locais que permitem a interrupção da gravidez, grupos que se dizem ativistas pelos direitos dos homens se reuniram para exigir que o mesmo amparo legal fosse concedido a eles, ou seja, o direito de abrir mão da paternidade. Porém, a reivindicação não recebeu suporte da legislação.

No Brasil, o termo foi adaptado à realidade. Como o aborto ainda é criminalizado no país, tanto para quem pratica quanto para quem dá qualquer suporte à prática, a intenção é mostrar a contradição no peso que se dá à obrigação de uma mãe em comparação ao pai, sem que exista reprovação moral.

Então, surge a comparação entre aborto e abandono paterno para chamar a atenção frente à quantidade de mães solas que criam os filhos e a tentativa de intimidar outros homens a cumprir o seu papel, bem como o silêncio dos homens e incoerência argumentativa, como desamparo e abandono parental.

Logo, trata-se do abandono afetivo do genitor paterno, que pode ocorrer na gravidez, no nascimento ou durante o crescimento da criança e do adolescente. O aborto paterno também pode ocorrer quando o genitor não reconhece o filho ou, ainda, quando foge do compromisso da paternidade.

O questionamento sobre o uso do termo passa por algumas diferenças fundamentais que ditam que abandonar é pior do que abortar. Começando pela legislação, que tutela e pune no Código Penal a interrupção da gravidez enquanto relativiza a proteção dos direitos do embrião. E em relação ao nascituro, ou seja, a criança recém-nascida, resguarda direitos civis e constitucionais.

Assim, evidencia-se que interromper a gravidez é crime, mas, além disso, há uma condenação moral, ética e religiosa. Entretanto, o abandono paterno não tem o mesmo espaço para discussão, tampouco políticas públicas para evitar que pais abandonem crianças.

A problemática que gira em torno do termo, no direito de família, deixa claro que o abandono parental e o aborto paterno são conceitos que se assemelham propriamente, embora a palavra aborto seja utilizada, neste caso, para ilustrar o quanto a sociedade reprova interromper a gravidez da mulher, mas não questiona e nem discute o fenômeno do abandono parental.

É um fato social aceito, e pouco questionado, que é comum os homens se isentarem da obrigação de serem pais e, por isso, a responsabilidade recai de maneira mais negativa sobre a mulher, que opta por interromper a gravidez, do que sobre o homem, que não assume suas obrigações como pai de uma criança “viva”. Vide o instituto da União Estável, o qual surgiu exatamente na tentativa de proteger as mulheres, mães que são abandonadas por seus parceiros durante ou após a gravidez.

Atualmente no Brasil, durante o primeiro semestre de 2021, quase 100 mil crianças foram registradas sem o nome do pai, dados levantados e divulgado pela Associação Nacional dos Registradores Civis de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil). E o Conselho Nacional da Justiça divulgou que existem mais de 5,5 milhões de crianças que não têm em sua filiação o genitor paterno. São inúmeras crianças com pai desconhecido (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).



O direito ao nome do pai na certidão de nascimento é um direito à personalidade inerente à identidade de toda criança. Por isso, trata-se de um evidente caso de irresponsabilidade social. Além disso, o direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

O programa “Pai Presente”, coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça, objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro, facilitado pelo Provimento nº 16 da Corregedoria Nacional da Justiça (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Apesar disso, os casos em que os pais solteiros assumem seus filhos e proporcionam o reconhecimento e afeto necessários são exceções enquanto deveriam ser regra, reforçando a cultura da ideia de que o filho está sempre associado à figura da mãe. Dessa maneira, em um *looping* infinito, filhas e netas são ensinadas que, ao engravidarem, os problemas serão exclusivamente delas – o sexo feminino.

O abandono é uma relação dinâmica que ocorre quando um adulto ou criança, voluntariamente, nega ou ignora as principais responsabilidades que se espera que ele cumpra, como obrigações parentais ou conjugais. Pode ser também um abandono psicológico, como indiferença, apatia, frieza, falta de intimidade e contatos físicos, inclusive quando o indivíduo abandona suas responsabilidades e relações de primazia (GERLACH, 2015).

A questão do abandono parental é capital. A significativa ausência masculina no dever de cuidado dos lares brasileiros apresenta-se inevitavelmente relacionada a diversas problemáticas sociais, como a violência, o desemprego e, principalmente, a permanente desigualdade entre homens e mulheres. Estas, apesar dos significativos avanços no mercado de trabalho, representando, segundo dados do Banco Mundial em 2012, 40% da força de trabalho global, ainda permanecem condicionadas pelo modelo histórico-cultural do patriarcado, uma vez que continuam sendo excessivamente responsabilizadas pelo cuidado da casa e dos filhos.

Observa-se uma significativa diferença entre o plano jurídico/legal e o plano concreto/real. Essa realidade, que deveria seguir as mudanças econômicas do Brasil e do mundo, em que a mulher faz parte, cada vez mais, do mercado de trabalho, ainda perpetua a responsabilidade do pai atrelada ao sustento da casa, e da mãe (mesmo sendo provedora), ao cuidado cotidiano das crianças e do lar.

O art. 124 do Código Penal é claro ao afirmar que a gestante que provoca o aborto deve ser condenada a uma pena de detenção de um a três anos. No entanto, não há um único dispositivo no Código Penal que trate do abandono da criança por parte da figura masculina,

ainda que a prática seja tão grave quanto o aborto feminino, pois o abandono masculino ataca princípios basilares do Estado Democrático, quais sejam: a dignidade da pessoa humana; o direito à felicidade; o direito à qualidade de vida; dentre tantos outros direitos dos quais a criança se vê privada em decorrência da ausência do pai.

O abandono por parte dos homens é muito presente no Brasil. Isto foi revelado por um relatório realizado pelo CNJ em 2015, que demonstra que mais de cinco milhões de estudantes brasileiros não possuíam o nome do pai na certidão de nascimento e no documento de identidade. O aborto paterno, ao contrário do que se imagina, começa na gestação, mesmo quando a gravidez ocorre na adolescência, sendo a mulher considerada a principal responsável pela gestação e cuidado com a criança.

De acordo com Costa et al (2004, p. 9), estudiosos enfatizam que a participação do homem, desde o início da gravidez, é crucial para a preparação do exercício da paternidade, dando uma significativa contribuição ao equilíbrio afetivo do casal.

O acompanhamento da gestante ao pré-natal, assim como todo um conjunto de atitudes diante da gravidez fazem parte do comportamento atualmente vislumbrado pelos homens, diante da paternidade. Pesquisas apontam que o homem tem apresentado maior interesse na participação cotidiana, demonstrado através do companheirismo e cuidados com a gestante, assim como com a criança, exercitando de forma positiva e plena a paternidade (COSTA et al, 2004, p. 9).

Dessa forma, no que se refere aos filhos, os homens só estão excluídos do ato de gestar e amamentar, podendo ser sujeitos coparticipantes em todos os momentos, auxiliando, apoiando a mãe e filho e fortalecendo os laços entre eles.

É necessário compreender que a igualdade jurídica entre homens e mulheres é fruto de grandes discussões políticas travadas ao longo da história e que, com o advento dos Direitos Humanos na modernidade, qualquer situação de desigualdade entre os gêneros torna-se extremamente repudiável.

Há uma importante situação resultante do abandono: pais feridos que são abandonados dificilmente são emocionalmente dispostos para os seus filhos. Dessa forma, a relação de ajuda psicológica para com os infantes se torna muito dificultosa. São impactos sobre o sistema familiar que demonstram plenamente as causas em diferentes níveis em um adulto, que mudam os papéis, rituais e tradições de um sistema familiar.

Segundo a legislação brasileira, o aborto não é crime quando a gravidez coloca em risco a vida da mulher ou quando a gravidez é resultante de estupro. De fato, no contexto

mundial, o aborto é dividido em dois grandes grupos: o seguro e o inseguro. A diferença entre os dois não perpassa somente peça de legalidade ou ilegalidade. Mesmo que o aborto seja legalizado, se não houver uma rede de serviços preparada para o procedimento, ele continuará sendo inseguro. Mesmo em países em que o aborto é ilegal, há serviços clandestinos, que oferecem um serviço seguro para quem pode pagar.

Atualmente, o Brasil permite o aborto em três casos: quando a mulher sofre um estupro, quando o feto é anencefálico ou quando a gestação representa um risco para a vida da mulher.

A ilegalidade do aborto não tem sido impedimento para que ocorra de forma indiscriminada nas diferentes classes sociais no Brasil, mas certamente o fato de ter, ou não, uma complicação pós aborto é sócio e economicamente dependente. O relato de abortamento foi maior entre os rapazes (12,4%) quando se referiam às suas parceiras do que a relatada pelas próprias mulheres (7,7%) (CECCATI et al, 2010, p. 107).

Por fim, é importante ressaltar a conexão estabelecida entre o aborto paterno e a alienação parental, partindo-se do pressuposto do papel e da importância fundamental da família na formação cotidiana do menor. Por isso, é necessária atenção, bem como tutela, primeiramente, na identificação de tais fenômenos e, em segundo lugar, de forma rígida, estabelecendo-se consequências para quem o pratica.

## **2.1 Alienação parental**

A Alienação Parental foi observada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner ainda nos anos 80. Ele identificou esse fenômeno no decorrer da interrupção de uma estrutura familiar conjugal, surgindo o ato de alienação por parte de um dos genitores, o que configurou a imagem do alienador. Segundo a descrição de Gardner, o conceito da Síndrome da Alienação Parental (PAS) é descrita como:

Desordem que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação principal é a campanha da criança de denegrir um dos pais, numa campanha que não tem justificativa. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência estão presentes, a animosidade da criança é justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1998, p. 61).

Portanto, o médico classificou o fenômeno como uma síndrome, ilustrada por ser um conjunto de sintoma. Todavia, os estudos que sucederam a Gardner deixaram de classificar a

alienação como síndrome, referindo-se apenas à alienação parental e não à síndrome de alienação parental.

A partir disso, surgiu uma reformulação do conceito, passando a considerar todos os membros da família, e não apenas o pai alienante e a mãe alienada, como apresentava Gardner em sua teoria. Logo, na última década, o conceito de alienação parental foi reformulado de uma maneira mais adequada, ao examinar o papel de todos os membros da família no desenvolvimento da alienação.

Isto posto, em vez de direcionar a atenção principalmente aos alienadores, passou-se a focar na criança alienada, como alguém que começa a expressar de forma persistente sentimentos e crenças negativas irracionais (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) em relação aos pais, de forma significativamente atípica e desproporcional à experiência real dessa criança com esses genitores.

Dessa forma, é como se uma criança fosse programada para que ela odiasse, sem nenhuma justificativa, um de seus genitores. Sendo assim, um dos contextos em que poderá ser perceptível a ocorrência da alienação acontece na disputa pela obtenção da guarda. Assim, o cônjuge na posse da guarda do filho desenvolve comportamentos obsessivos, estimulando uma percepção negativa no filho sobre o outro genitor e, por exemplo, impedindo a visitação como meio de expandir a alienação. Por isso, Gardner (1985, online) afirma que: “o alienador é, muitas vezes, uma pessoa superprotetora que pode ficar cega pela raiva ou animar-se por um espírito de vingança, provocado pela raiva”.

Ademais, Maria Berenice Dias (2010, online) reafirma os comportamentos da figura que comete a alienação e acrescenta:

Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

Logo, o menor é visto como ferramenta de ataque e vingança, tendo como consequência a desmoralização, desvalorização, destruição e o rompimento do vínculo afetivo que acaba por ocasionar o afastamento do outro genitor que não tem a guarda. Então, esses conceitos (alienação parental ou síndrome de alienação parental), embora utilizados em ações

judiciais, são conceitos extraídos da área da saúde mental, demonstrando que não são conceitos jurídicos e que não devem ser utilizados como sinônimos.

Trazendo o assunto para a legislação pátria, verifica-se que não foi adotada nenhuma das duas teorias, uma vez que se referem a atos de alienação parental, como está definido no artigo 2º. Esses atos possuem potencial de fazer com que a criança ou o adolescente venha a recusar a companhia de qualquer um dos seus dois genitores.

Destarte, essa é a grande diferença na legislação brasileira. Criou-se um novo conceito jurídico para atos de alienação parental e a principal intenção do legislador foi de prevenir a instalação da alienação ou síndrome, além de orientar o julgador a dar importância e efetividade à convivência do filho com os dois genitores.

### **3 EFEITOS NO MENOR, ADVINDOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABORTO PATERNO**

Maria Berenice Dias define a convivência familiar não como um direito, mas como um dever. Assim sendo, em sua essência de obrigação - no sentido jurídico da palavra - a ausência de convivência familiar, ou melhor, o abandono afetivo, caracteriza-se como ilícito. Sem ultrapassar o campo da responsabilidade civil, o abandono afetivo, em seu caráter antijurídico, equipara-se ao aborto. Isto porque o aborto visa a ruptura do laço familiar que viria a ser constituído, trazendo fim aos laços familiares e afetivos.

Não obstante, o abandono afetivo também é instrumento de descontinuação da vinculação, porém, daquela já existente entre pai e filho. É, assim, o aborto de filho vivo. Por essa razão, o desestímulo dessa prática depende frontalmente de sua reprovabilidade social. Da mesma forma que se condena o aborto praticado pela mãe, deve-se repudiar a prática do pai de abandonar o filho.

Em muito ultrapassaria o contexto social existente a tentativa de criminalização do abandono afetivo. O que se busca, portanto, é a equiparação das duas condutas em âmbito civil.

Para continuar tratando do tema, é importante fazer a diferenciação entre os termos “Alienação Parental” (AP) e “Síndrome da Alienação parental” (SAP):

A SAP não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A Síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e

comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta, quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite, com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário, o reestabelecimento das relações com o genitor preterido (ARAÚJO, 2013, p. 269).

Portanto, Richard Gardner, em sua obra *Síndrome de Alienação Parental*, define a SAP como um distúrbio que surge no contexto das disputas pela guarda das crianças. Tal fenômeno resulta da combinação da lavagem cerebral de um dos genitores e das próprias contribuições da criança dirigidas à difamação do progenitor objetivo dessa campanha.

Data vênia, é necessário ressaltar que nem sempre a SAP surge em ambiente de disputa pela guarda da criança: é possível, também, que apareça quando a guarda já está definida ou em alguns outros casos remotos, enquanto os cônjuges convivem de forma desarmoniosa, mas continuam partilhando do mesmo lar.

De modo geral, os filhos passam por pressões de ambos os lados, sentem-se culpados pela separação dos pais e divididos entre eles. Sofrem também com o afastamento de alguns parentes, o que pode culminar em ausência de identidade sexual, carência afetiva, ansiedade, agressividade, insegurança, isolamento, depressão, vícios por álcool, drogas e, em último caso, suicídio, motivados muitas vezes pelo remorso que sentem por terem afastado de si mesmos pai/mãe que nunca fizeram por merecer tal atitude.

Analícia Martins de Sousa (2010, p. 108) cita os estudos de Richard Gardner a respeito do tema e considera ainda outras consequências, tais como o desenvolvimento de doenças mentais e ainda a repetição, por essas crianças, do modelo de pais alienadores e também déficit na capacidade parental de forma geral, o que inclui habilidade de criar filhos, conhecimentos sobre cuidados infantis e educação.

E por fim, é preciso ressaltar as consequências das falsas acusações de violência sexual, deixando evidente que quem comete o verdadeiro abuso é o alienador. Mergulhado em uma cegueira e inundado por sua psicopatia e narcisismo, permite que o filho passe por situações vexatórias e avaliações médicas dolorosas, com intuito apenas de cessar a convivência entre filho e alienado.

A partir disso, é possível perceber a incidência das falsas memórias e o efeito devastador e muitas vezes difícil de ser reparado, situação que afeta todos os setores da vida dos menores, impossibilitando-lhes um desenvolvimento sadio e tranquilo.

Outro impacto que pode ocorrer, e que não é evidente, é o efeito da ausência dos pais no sentido de identidade de gênero. As meninas precisam de afirmação e valorização da sua feminilidade de uma figura paterna. Precisam de modelagem materna consistente, para se sentirem como meninas especiais, amadas. Já os meninos precisam observar como o pai (um homem) se comporta e aprender a gerenciar a sua masculinidade (GERALCH, 2015).

A ausência do pai é a tendência demográfica mais nociva desta geração. É a principal causa do declínio da criança e bem-estar de adultos na sociedade. É também o motor de condução dos problemas sociais mais urgentes (BLANKENHORN, 2015).

Estudos apontam que indivíduos da população, em geral criados em um ambiente de pai ausente, apresentam aumento nos problemas sociais e mentais de comportamento, aumento substancial nas taxas de abuso de substâncias, aumento das taxas de divórcio e dificuldade em relacionamentos duradouros, níveis de rendimento médio consistentemente mais baixos, aumento das taxas de abandono, aumento dramático das taxas de depressão e ansiedade, bem como aumento em cinco vezes da taxa média de suicídio.

#### **4 MECANISMOS E JURISPRUDÊNCIA**

A lei brasileira inaugurou um conceito próprio, de se analisar o ato antes da instalação da alienação, como também após a criança passar a recusa de um dos genitores. E, atualmente, já se encontram decisões em Portugal que reconhecem esse novo conceito trazido pela lei Brasileira.

Apesar de o conceito de alienação vir da área da saúde mental e a legislação pátria não o ter acolhido, tem-se dificuldade na aplicação da lei nos julgados aqui proferidos. Isso porque o profissional da saúde busca a ocorrência para caracterização da criança que se recusa a conviver com o genitor, quando na maioria das vezes o que se tem, no caso concreto, são atos de alienação, com potencial de fazer com que o filho venha a recusar um dos seus genitores.

Portanto, esse conceito não é conhecido e não cabe buscar o profissional da saúde mental, mas é situação trazida pela Lei nº 12.318/10. Dessa forma, evidencia-se que não é todo caso que deve ser avaliado por um psicólogo, uma vez que a ele só compete analisar as consequências e traços deixados pela síndrome da alienação, e não leva em consideração comportamentos que ocorrem antes de se concretizar a alienação. Se observada e reconhecida pelo julgador, deve ter a aplicação da lei.

Para ilustrar tal situação, o processo que ocorreu na cidade de São Paulo seguiu o seguinte caminho:

Voto nº 11920. Apelação nº 0002251-96.2011.8.26.0004 - Comarca: São Paulo - Apte.: a.s.c - Apda.: t.m.a.c. Guarda - Pretensão do pai de exercer guarda compartilhada do menor laudo psicossocial favorável melhor atendimento dos interesses da criança desavenças entre o ex-casal que não podem servir de obstáculo - alienação parental - conduta da genitora que se amolda em ao menos duas das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318/2010 - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade (inciso i) – Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor (inciso III) Aplicação de medida de advertência ao alienador. Sentença improcedente sucumbência invertida - Dado provimento ao recurso.

Em primeira instância, a MM juíza julgou a ação de alienação parental improcedente, uma vez que a DD. perita tinha apontado em seu lado não haver se instalado a Síndrome de alienação parental, embora já estivesse em curso. Sendo assim, justificada porque o filho não recusava a companhia do pai, mas já trazia verbalização idêntica à da mãe, negativando o pai.

Então, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reformou aquela decisão de primeira instância, reconhecendo condutas da genitora que se amoldavam nas hipóteses descritas na lei, mesmo não tendo a comprovação da alienação pela DD. perita e é assim que devem ser julgados estes casos, data vênua.

Assim, é importante frisar que as partes e os advogados não devem ajuizar ações diante de simples ato de alienação parental de forma pontual e utilizando a Lei 12318/10 de forma banal.

Contra essa decisão, foi interposto recurso de apelação. O apelante insurgiu-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de guarda compartilhada e de alienação parental e atribuiu à mãe a guarda do menor, observando o direito de visitas do pai em finais de semana alternados e todas as quartas-feiras, com pernoite, retirada e devolução do menor na escola em ambos os casos.

Assevera que a guarda compartilhada não só é melhor para o menor, como também servirá para amenizar os efeitos da aludida alienação parental. Pediu-se a procedência do pedido de alienação parental e de guarda compartilhada. De forma subsidiária, requereu-se a divisão das férias do mês de dezembro.

Em contrarrazões, a parte apelada sustenta a lisura da sentença e o Ministério Público opina pelo provimento parcial do recurso apenas para repartir as férias de dezembro do menor entre as partes.



Sobre a guarda compartilhada, o relatório traz que: do art. 1583, § 1º, do Código Civil define a guarda compartilhada como sendo “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Ainda segundo o art. 1583, § 1º, do Código Civil define a guarda compartilhada como sendo “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Portanto, um dos institutos da guarda compartilhada é evitar que os filhos, no caso de separação e divórcio dos pais, se transformem, no mais das vezes, em órfãos de pai ou mãe vivos. E é preciso que os pais revejam certos conceitos, deixem as mágoas de lado em prol de um interesse maior, o bem-estar do filho em comum.

Importante ressaltar que o menor, conforme estudos, apresentava-se desorientado e angustiado diante de todas as mudanças. Parecia não ser poupado das desavenças existentes, verbalizando detalhes sobre as brigas e pendências financeiras (mudança de escola de alto padrão para uma pública), questões que iam além de sua capacidade de compreensão e amadurecimento, e que não lhe diziam respeito, mas que contribuía para que ele se fragilizasse e passasse a sofrer inseguranças internas. O menor verbalizou que a responsabilidade de todo o ocorrido era do pai, embora parecesse não ter consciência do conteúdo de suas falas.

Frente a todo esse quadro, a manutenção da guarda unilateral, em prol da apelada, não é recomendada pela psicóloga do juízo, em especial, porque estimula e propicia campo fértil para o surgimento de atos de alienação parental. A partir disso, fora decidido pela guarda compartilhada.

O art. 2º da Lei 12.318/2010 considera como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Da análise detida dos elementos colhidos ao longo da instrução processual, contata-se que a conduta da genitora amolda-se, ao menos, em duas das hipóteses descritas no parágrafo único do aludido artigo: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade (inciso I) e dificultar contato de criança ou adolescente com genitor (inciso III).

Os diversos boletins de ocorrência lavrados pelas partes demonstram os inúmeros obstáculos criados pela apelada para impedir, ou menos dificultar, o exercício do direito de visitas pelo apelante, pai do menor. Ora notícia de maus tratos inexistentes, ora descumprimento deliberado de decisão judicial que fixa visitas, ora agressões físicas e ameaças entre as partes.

Caracterizados atos típicos de alienação parental, reputou-se como suficiência, para fazer cessar tal conduta, a medida de advertência ao alienador. Sem prejuízo da adoção de penalidade mais gravosa caso essa não surtisse o efeito esperado, tudo nos termos do art. 6º da Lei 12.318/2010.

Alguns anos depois, em 2014, ainda sob a vigência do CPC/1973, a Terceira Turma do STJ decidiu que é o agravo de instrumento, e não a apelação, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental instaurado no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

A decisão veio após a interposição de recurso especial por uma mãe contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) que, por intempestividade, negou provimento ao seu agravo de instrumento. A mulher havia inicialmente interposto apelação contra a decisão do juízo de primeiro grau, que reconheceu a existência da alienação parental, porém o recurso não foi recebido por ser considerado incabível para o caso.

No STJ, a genitora alegou que a Lei 12.318/2010 não diz qual o recurso adequado contra o ato judicial que decide sobre a prática da alienação parental. Sustentou que a decisão nesse caso, embora de forma incidental, tinha natureza de sentença, segundo o parágrafo 1º do artigo 162 do CPC, e requereu a aplicação do princípio da fungibilidade.

Portanto, é interessante notar as dificuldades de aplicabilidade da lei e as diversas vacâncias ao se tratar de caso concreto.

## **5 AVANÇO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Os problemas advindos da relação entre pais e filhos em situação de litígio não são um fenômeno novo. Em 1949, o psicanalista Wilhelm Reich escreveu sobre os pais que buscam “vingança do parceiro roubando-lhe o prazer da criança”. E em 1980, Wallerstein e Kelly (1980, p. 77) descreveram crianças em seu projeto de pesquisa que:

Estavam particularmente vulneráveis ao serem arrastadas pela raiva de um dos pais contra o outro. Eles eram aliados de batalha fiéis e valiosos nos

esforços para ferir o outro genitor. Não raro, eles atacavam os pais que eles amavam e estavam muito próximos antes da separação conjugal.

Desde a década de 60, no Brasil, há registros de processos que envolvem genitores que tentam afastar o outro de forma injustificada da vida dos filhos, existindo inúmeros julgados nesse sentido. Ocorre que, antes da promulgação da Lei, ninguém atribuía nome a tais atos.

No livro do Doutor Saulo Ramos (2014), intitulado *Código da vida*, o jurista narra um caso de falsa acusação de abuso sexual no qual atuou como advogado. Pela narrativa, fica claro tratar-se de um caso ocorrido no final dos anos 70. No final da história, relata que o pai, falsamente acusado de abusar sexualmente dos filhos, foi inocentado e a guarda das crianças deferida em seu favor, num enredo similar aos processos atuais.

Há no Supremo Tribunal Federal o recurso Extraordinário 64.295, julgado no ano de 1968, com a apresentação de um típico caso de alienação parental. Demonstrou-se novamente que a semelhança aos casos atuais não é meramente semelhança e sempre fora observado, quando das rupturas da vida em comum dos pais.

A partir disso, no contexto do ordenamento brasileiro, surge em 2010 a Lei 12.318, que considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, na tentativa de fazer com que o menor não estabeleça vínculos com um de seus genitores.

A norma elenca atos considerados como de alienação parental e prevê punições, que vão desde acompanhamento psicológico e multas, até a perda da guarda da criança. Antes da lei, os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio. Com a lei em ação, os magistrados e a população em geral tiveram uma conscientização desse problema. Porém, a lei brasileira não tem caráter punitivo. As regras apontadas no artigo 6º devem ser utilizadas como forma de fazer cessar aquela situação, e não como punição.

A partir disso, tal lei pode ser alterada se o Projeto de Lei 4488/16, que tramita na Câmara dos Deputados, for aprovado. Esse criminaliza atos de alienação parental e pune também quem, de qualquer modo, participe direta ou indiretamente das ações praticadas pelo infrator. E assim, a pena será agravada se o crime for praticado por motivo torpe; por uso irregular da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06); por falsa denúncia de qualquer ordem; se a vítima for submetida à violência psicológica ou se for portadora de deficiência física ou mental.

O PLC 4488 nasceu da necessidade de imprimir maior atenção às crianças e aos adolescentes vítimas deste tipo de violência. Uma vez que, atualmente, trata-se de uma das práticas previstas na lei de alienação parental, a apresentação de falsa denúncia contra genitor para obstar ou dificultar a convivência deste com criança ou adolescente, na maioria das vezes, não é devidamente punida, o que incentiva que se replique.

Além da existência desses projetos de lei, a mídia tem levantado a discussão acerca da revogação da Lei 12.318/10, sem aprofundamento ou discussão técnica, baseada em matérias sensacionalistas, fazendo surgir a necessidade urgente de amplo debate acadêmico sobre o tema.

### **5.1 A Lei 12.318/10**

Como apontado anteriormente, a legislação brasileira traz um conceito jurídico para os atos de alienação parental. Ademais, o legislador poderia ter feito a substituição do conceito como, por exemplo, atos injustificados de impedimento à convivência parental, tendo em vista que a maior parte da lei trata desses atos injustos que impedem a convivência da criança com os seus genitores.

Porém, ao trazer o conceito de “atos de alienação parental” e descrevê-los como atos que tenham o potencial de fazer com que o filho passe a recusar o genitor, para que assim se possa prevenir a instalação da alienação e a recusa injustificada do filho à convivência familiar ampla, a Lei 12.318/10 não traz a necessidade de caracterização da síndrome da alienação parental ou a alienação parental. Tendo em vista que a lei define em seu art. 2º, como ato de alienação parental,

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, online).

Assim, a Lei nem tampouco exige que a criança recuse o seu genitor, para a sua caracterização, diferente de outros países em que a alienação somente vai estar presente quando o filho passar a recusar aquele genitor.

Dessa forma, os motivos para se formular no país uma legislação para cercear atos de alienação parental, antes de ser instalada, em vez de se ignorar os prejuízos psíquicos

advindos do afastamento do filho de um dos seus genitores, deveria permitir, sem maiores contestações, que este rompesse por definitivo a convivência com o seu par parental.

Sendo assim, um dos objetivos da Lei 12.318/10 foi dar efetividade à igualdade parental e ao direito primordial do filho de ter convivência próxima com seu par parental e para isso não seria preciso que fosse constatada qualquer alienação ou síndrome.

Portanto, a lei brasileira é única e necessária para a realidade do país e deve ser utilizada como meio para fazer cessar aquela prática de atos de alienação que se inicia, antes mesmo da instalação da alienação parental, como também deve ser utilizada quando, infelizmente, a criança já passa a recusar um dos seus genitores, diferente do que ocorre nas legislações estrangeiras que se utilizam do conceito de alienação parental apenas e tão somente, quando se tem a recusa injustificada do filho.

## **CONCLUSÃO**

A partir dos argumentos apresentados, buscou-se nesse artigo demonstrar as incessantes evoluções da entidade familiar, as adversidades e os seus efeitos para com o ordenamento jurídico brasileiro, e a relação ao instituto da alienação parental e o aborto paterno.

Observou-se alguns entendimentos, debates e julgados, nesse cenário e a Lei 12.318 de 2010, que visa combater e reprovar os atos de Alienação Parental e assegurar os direitos de personalidade da criança e do adolescente.

A alienação traz consequências emocionais, às vezes, incuráveis. As mentiras contadas, as falsas memórias, tudo isso é usado para que o menor se afaste da vítima. O objetivo é que esse assunto seja cada vez mais divulgado, e que todos entendam e com eminência identifiquem tais atos, para que, junto da aplicabilidade da legislação vigente, bem como das que surgirão para tutelar tais institutos, diminua-se a frequência dos casos.

Além disso, uma pesquisa nacional direcionada ao estudo do abandono parental é importante porque, ainda que a CF de 88 e diversas outras disposições legais (como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil) assegurem a igualdade de direitos entre os sexos, permanece na sociedade brasileira uma preocupante tolerância para com o sexo masculino no que diz respeito ao cuidado dos filhos. Ou seja, o “aborto masculino” é permitido e garantido pelas normas da coletividade. Essa responsabilização, envolvida e com o afeto, tem grande potencial para contribuir em mudanças positivas na vida de crianças, mulheres e homens.

Em resposta sobre a problemática abordada, é de extrema importância a identificação dos atos da alienação parental, conforme mencionado na pesquisa, a fim de solucioná-la o mais breve possível, evitando-se, assim, prejuízos maiores na vida das vítimas, de forma a promover tranquilidade, harmonia e afeto para todas elas.

Portanto, entende-se que quando ocorre o Aborto Paterno e a Alienação Parental, os relacionamentos ficam sujeitos a sentimentos cada vez mais confusos e desajustados, tornando os filhos sujeitos ao rompimento de um relacionamento harmonioso com os pais.

Dessa forma, recomenda-se que futuras pesquisas em larga escala localizem os diferentes estilos de envolvimento paterno: seja ele emocional, cultural e social, que possam determinar a forma de envolvimento desses pais com os seus filhos. Não se deve esquecer, também, de discutir qual a função jurídica que se espera do Estado. Devem existir critérios apropriados para possibilitar que ele cumpra com a maior eficiência possível a sua função. E dessa forma, nesse sentido, usufruir de novas legislações e interpretações por parte dos Tribunais, para identificar e punir esses eventos, e principalmente buscar uma nova adaptação do ordenamento jurídico, capaz de resguardar tais litígios.

## REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO PARENTAL: A CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE DA LEI DO BRASIL. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil> Acesso em: 20 mar. 2021.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2013. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%Adico+Brasileiro>. Acesso em: 25 maio 2021.

BAKER, A. Adult Recall Of Parental Alienation In A Community Sample: Prevalence And Associations With Psychological Maltreatment. **Journal of Divorce and Remarriage**, 2010, 51, 16-35.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a outra Modernidade. São Paulo: Ed. 34; 2010.

BERNET, W. et al. Parental alienation and the DSM V. **American Journal of Family Therapy**, 2010. 38, 76-187.

BLANKENHORN, David. **The 9 Devastating Effects Of The Absent Father**. Disponível em: <https://thefathercode.com/the-9-devastating-effects-of-the-absent-father/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4488/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 16 set. 2021.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Sap e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.47.2011.tde-16042012-162324. Acesso em: 16 mar. 2016.

CECATTI, José Guilherme et al. **Aborto no Brasil: um enfoque demográfico**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/sPcBJYNPPk4K9XBJ55pgNgj/?lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 mar. 2016.

COULANGES, Fustel. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CUNHA, Danielle Rodrigues da; ROCHA, Márcia Pereira da Silva; COSTA, João Santos da. **Criminalização da alienação parental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56646/criminalizacao-da-alienao-parental>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!+>. Acesso em: 17 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, 9ª ed.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals**. Creative Therapeutics, 1998.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 20 out. 2021.

GERLACH, Peter K. **Perspective on Parental Abandonment: Causes, Effects, and Options**. Disponível em: <http://sfhelp.org/gwc/abandon.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

GUARDA COMPARTILHADA EM LITÍGIO. Página de Sandra Vilela Advogada. Disponível em: <https://www.sandravilela.adv.br/guarda-compartilhada-o-escritorio-sandra-vilela-sociedade-de-advogados-obteve-decisao-inedita-no-tribunal-de-justica-de-sao-paulo/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

JUSTIA US LAW. **Decisão EUA – NY** – dezembro de 2018. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/new-york/other-courts/2018/2018-ny-slip-op-51829-u.html>. Acesso em: 10 mar. 2020.

KRUK, Edward. **The Impact of Parental Alienation on Children: Undermining Loving Parent-Child Relationships as Child Maltreatment**. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/blog/co-parenting-after-divorce/201304/the-impactparental-alienation-children>. Acesso em: 16 mar. 2016.

LEGAL DICTIONARY. **Child Abandonment**. Disponível em: <http://legaldictionary.net/child-abandonment/>. Acesso em: 20 mar. 2016.

LOBO, Paulo. **Transformações jurídicas da Família no Brasil**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/02/12/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>. Acesso em: 09 set. 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários Acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PROJETO DE LEI QUE CRIMINALIZA ALIENAÇÃO PARENTAL É ATUAL E NECESSÁRIO, DIZ ESPECIALISTA. Jusbrasil. Disponível em:



<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/358311849/projeto-de-lei-que-criminaliza-alienacao-parental-e-atual-e-necessario-diz-especialista>. Acesso em: 16 mar. 2021.

RAMOS, Saulo. **Código da vida**. 2ª edição. São Paulo: Planeta, 2014.

ROSA, F. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro** (Trabalho de Conclusão de Curso). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

SANTOS SILVA, Rannah Paula. **Alienação parental: a responsabilidade civil do alienador (a) frente ao direito brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14903>. Acesso em: 15 maio 2021.

SASSE, Clara. **Proposta de Arnaldo Faria de Sá transforma alienação parental em crime**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/489965-proposta-de-arnaldo-faria-de-sa-transforma-alienacao-parental-em-crime/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SOUSA, Analícia Martins de. **SAP: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 106.

STF. RE: 64295 GO, Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO. Data de julgamento: 01/01/1970. Primeira Turma, Data de Publicação DJ 06/09/1968. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14559427/recurso-extraordinario-re-64295-go>. Acesso em: 20 set. 2021.

TRINDADE, J.; MOLINARI, F. Reflexões sobre alienação parental e a escala de indicadores legais de alienação parental. In C. ROSA & L. THOMÉ (Orgs.), **O direito no lado esquerdo do peito: Ensaio sobre direito de família e sucessões** (pp. 23-33). Porto Alegre: IBDFAM, 2014.

WALKER, L. E.; BRANTLEY, K. L.; RIGSBEE, J. A. A Critical Analysis of Parental Alienation Syndrome and Its Admissibility in the Family Court. **Journal of Child Custody**, 2005, 1(2), 47-74.

WALLERSTEIN JS, KELLY, JB: **Surviving the Breakup**. New York, Basic Books, 1980.

WARSHAK, Richard. A. Current Controversies Regarding Parental Alienation Syndrome. **American Journal of Forensic Psychology**, [S.I.], v. 19 (3), p. 29-59, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm> Acesso em: 16 mar. 2020.

WHAT CONSTITUTES SPOUSAL OR MARITAL ABANDONMENT? Disponível em: <http://www.attorneys.com/divorce/what-constitutes-spousal-or-marital-abandonment/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

WHAT IS PARENTAL ALIENATION SYNDROME (PAS)? Disponível em: <http://www.leadershipcouncil.org/1/pas/faq.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.

WILHELM, Reich. **Character Analysis**. New York, Farrar, Straus and Giroux, 1949.